



**TC 008.103/2014-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** município de Nhamundá/AM

**Responsável:** Mario José Chagas Paulain, CPF 043.609.312-04

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, em razão da não aprovação das contas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e da não comprovação da execução dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, no total de R\$ 170.192,00, conforme relação de ordens bancárias informadas à peça 2, p.167-169.

3. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em 28/5/2013.

4. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 167-181) concluiu que:

a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) emitiu parecer pela não aprovação das contas, tendo em vista a ausência de notas fiscais ou qualquer outro tipo de documento que comprovasse a execução dos recursos do Pnae recebidos pela Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2008;

b) Mario José Chagas Paulain, prefeito municipal durante o período de 2005 a 2008, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) o responsável foi notificado por meio de edital, sem que fossem apresentadas justificativas ou documentações que viessem a elidir as pendências apuradas;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não apresentação de documentação que comprovasse a boa e regular execução dos recursos, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 170.192,00, cujo valor atualizado até 17/5/2013 era de R\$ 318.053,76, sob a responsabilidade de Mario José Chagas Paulain. O referido valor foi registrado pelo FNDE na conta ativo de "Diversos Responsáveis Apurados", no Siafi, mediante a nota de lançamento 2013NL001373, de 28/5/2013 (peça 1, p. 59).

5. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 195-197) concluiu que:

a) as medidas adotadas pela entidade instauradora foram adequadas, exceto pela demora na instauração da tomada de contas especial, uma vez que a Informação 1584/2010, onde foi informada a irregularidade na execução do programa, foi emitida em 21/12/2010, e a TCE só foi instaurada em 28/5/2013;

b) foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista



“as notificações às fls. 254 e 280”. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia devida;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Senhor Mario José Chagas Paulain encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 170.192,00.

6. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 199).

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 201).

8. O pronunciamento ministerial consta à peça 2, p. 203.

9. A instrução inicial no âmbito do TCU foi efetuada por meio da peça 4, que concluiu pela citação do Sr. Mário José Chagas Paulain, para que fossem apresentadas alegações de defesa quanto à não comprovação da execução dos recursos do Pnae/2008.

10. A citação foi efetuada por meio do Ofício 1869/2014-TCU/Secex-AM, de 1/12/2014, (peça 15), recebido no endereço do destinatário na data de 11/12/2014, conforme aviso de recebimento constante na peça 17.

11. As alegações de defesa não foram apresentadas no prazo legal.

12. A instrução na peça 18 propôs que o Sr. Mário José Chagas Paulain fosse considerado revel, que suas contas fossem julgadas irregulares e ele fosse condenado ao pagamento do débito, sendo-lhe ainda aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Tendo o processo sido encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU, o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa (peça 21). O pedido foi deferido pelo Ministro Relator por meio do despacho na peça 27 e as alegações de defesa foram apresentadas por meio da peça 29.

## EXAME TÉCNICO

14. A seguir são apresentadas a irregularidade objeto da citação, as alegações de defesa e a análise sobre as alegações de defesa apresentadas.

15. **Irregularidade** (peça 15, item 2): não comprovação da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) repassados à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM no exercício de 2008, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 20 da Resolução FNDE 32, de 10/8/2006.

15.1. **Alegações de defesa** (sem os negritos do original e as letras maiúsculas desnecessárias - peça 29):

Culto julgadores, afirmamos-lhe que toda documentação pertinente à Prestação de Contas do Pnae-2008/Prefeitura Municipal de Nhamundá foram recebidas e aceitas pela coordenação-geral de contabilidade e acompanhamento de prestação de contas do ministério da educação, tais documentos são: atestado de recebimento de merenda escolar, notas fiscais e recibos (docs 2 a 101); parecer conclusivo do conselho de alimentação escolar sobre a execução do programa (docs 102/103); ata do conselho de alimentação escolar (doc 104/105); demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (docs 106/107); extratos bancários (docs 108 a 147), restando-nos tão somente de apresentar os extratos bancários com as aplicações financeiras das contas: 5.180-2; 12.156-8; 12.669-1; 18.981-2 e a defesa sobre a impugnação do valor de R\$ 13.222,00 (treze mil duzentos e vinte e dois reais), sobre os pagamentos diversos nas datas de 07.07.2008; 08.09.2008; 08.10.2008; 13.11.2008; 19.12.2008 no valor de cada pagamento de R\$ 2.644,40 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme o Ofício de nº 605/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (docs 148/149).

## DA IMPUGNAÇÃO DOS PAGAMENTOS DIVERSOS

Ocorre, que pedimos os extratos bancários com aplicações financeiras e as identificações dos “pagamentos diversos” através do Ofício à Superintendência do Banco do Brasil em 25 de novembro de 2014 (doc 150), a qual nos negou a documentação. Direccionamos outro Ofício com o mesmo teor ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Nhamundá (docs 151/152), e ainda não obtivemos resposta à nossa solicitação. Por fim reiteramos pessoalmente junto a Agência do Banco do Brasil, onde obtivemos somente os “comprovantes de solicitação de documentos” (docs 153 a 156), e cópia do cheque de nº 850008 nominal a Marcelo P Feijó (doc 157), no valor de R\$ 2.644,40 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Acreditamos que quando da análise da Prestação de Contas pelo FNDE, não fora observado o extrato da conta de nº 18.081-2 (merenda pré-escola), da agência 0333-6 do Banco do Brasil, onde todos os valores de R\$ 2.644,40 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), foram pagos com cheques como provamos a seguir: data de 07.07.2008, cheque nº 850005 (doc 142); 08.09.2008, cheque nº 850007 (doc 144); 08.10.2008, cheque nº 850008 (doc 145); 13.11.2008, cheque 850009 (doc 146) e 19.12.2008, cheque 850010 (doc 147). Em sendo assim afastamos a impugnação do valor de R\$ 13.222,00 (treze mil duzentos e vinte dois reais) (doc 149), por provarmos que os pagamentos foram efetuados com cheques nominais ao fornecedor Marcelo P Feijó, como bem demonstra a única cópia do cheque 850008, (doc 157), cedida pelo Banco do Brasil.

## DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

Na impossibilidade de aferirmos o rendimento nas aplicações financeiras através dos extratos do Banco do Brasil, restou-nos identificar através da ata da reunião do Conselho de Alimentação Escolar, que emitiu parecer favorável a Prestação de Contas (DOC 104/105), que a aplicação financeira das contas do PNAE-2008, rendeu o insignificante valor de R\$ 56,89 (cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Cultos julgadores, acreditamos que todos os documentos carreados aos autos do processo TC 008.103/2014-3, satisfazem plenamente a prestação de contas do Pnae-2008, por isso vimos pedir que aprove a nossa prestação de contas do processo TC 008.103/2014-3 e que suspenda quaisquer restrições decorrentes, por ser um ato de justiça.

15.2. **Análise:** o responsável apresenta na peça 29, p. 105-106, um suposto parecer conclusivo do conselho de alimentação escolar (CAE) sobre a execução do Pnae 2008, e apresenta nas p. 107-108, uma suposta ata de reunião do CAE.

15.2.1. Observa-se que os documentos estariam datados de 8/1/2009 (embora no parecer conste na data “2008”, trata-se de erro evidente), e afirmam que a prestação de contas do Pnae 2008 foi aprovada pelo CAE. Informa que foi verificada toda a documentação contábil, constante de extratos bancários, cheques nominativos, notas fiscais, recibos e guias de entregas. Não se pode dar credibilidade a esses documentos. Com efeito, observa-se entre os documentos que deram causa à instauração da presente TCE pelo FNDE aqueles constantes na peça 1, p. 133-139, ambos com o carimbo do protocolo do FNDE:

a) a ata de reunião do CAE datada de 13/2/2009, informando que até essa data o CAE não havia recebido a prestação de contas e dava o parecer “não-regular”, uma vez que se encontrava sem qualquer documentação para a prestação de contas;

b) parecer conclusivo do CAE sobre a execução do Pnae 2008 pela não regularidade da prestação de contas. Transcreve-se a seguir trecho do parecer:

... tendo em vista que até a presente data este Conselho não recebeu o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira da Prestação de Conta do PNAE referente ao Exercício 2008, tornou-se inviável efetuarmos qualquer análise regular da referida Prestação de Conta.

Diante disso e verificado toda essa situação, principalmente pela falta de informações a qual levou este Conselho a não Prestação de Conta no dia 15 de janeiro, por unanimidade de seus membros é



de parecer não favorável à referida Prestação de Contas, visto que não foram cumpridas todas as exigências constantes na Resolução FNDE/CD/Nº 32 de 10 de Agosto de 2006 ...

15.2.1.1. Verifica-se assim que os documentos apresentados pelo responsável relativos a suposto parecer do CAE pela regularidade, datado de 8/1/2009, são inidôneos, devendo, quando da proposta de mérito, ser encaminhada cópia dos mesmos à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para a adoção das providências que entender cabíveis, ante a eventual prática de crime de falsidade documental, falsidade ideológica ou uso de documento falso, previstos no código penal.

15.3. O responsável alega que encaminhou os documentos de prestação de contas ao FNDE e que os documentos foram aceitos pelo FNDE. Efetivamente, observa-se na peça 29, p. 152-153, o Ofício 605/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2014, em que a análise financeira resultou na impugnação do valor de R\$ 13.222,00.

15.3.1. Estando o órgão concedente analisando a aplicação dos recursos com base em nova documentação juntada pelo responsável, entende-se que deve ser diligenciado o FNDE para que se manifeste conclusivamente sobre a regularidade das contas e encaminhe ao TCU as novas análises e manifestações.

15.4. Embora o responsável alegue ter encaminhado o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, observa-se na peça 29, p. 109-111, que o documento encaminhado é apenas uma minuta não assinada, sem validade legal.

15.5. O responsável alega que não conseguiu obter as cópias dos cheques, à exceção do cheque 850008. Tal afirmação é estranha, já que seria de se esperar que ou o Banco do Brasil não fornecesse cópia de nenhum cheque, sob alegação de sigilo bancário, ou fornecesse cópia de todos os cheques. O fato de o responsável apresentar cópia de apenas um cheque levanta suspeitas sobre a possibilidade de ter obtido cópia dos cheques, mas não ter apresentado as cópias dos demais cheques em razão de demonstrarem irregularidades, a exemplo do saque dos recursos pelo próprio responsável. Para dirimir tal suspeita, deve-se efetuar diligência ao Banco do Brasil para encaminhar cópias dos cheques/documentos de débito e os extratos relativos à aplicação financeira.

## **CONCLUSÃO**

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências (itens 15.3 e 15.5).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

I) realizar diligência ao FNDE para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se conclusivamente sobre a regularidade das contas relativas à execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) 2008 pela Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, encaminhando as análises, pareceres e manifestações, haja vista nova documentação de prestação de contas apresentada pelo responsável ao FNDE após o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU;

II) encaminhar ao FNDE, juntamente com o ofício de diligência, cópia da documentação contida na peça 29;

III) realizar diligência ao Banco do Brasil para encaminhar, no prazo de quinze dias, a seguinte documentação, relativa à execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) 2008 pela Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM:

a) cópia dos cheques movimentados no período de 1/1/2008 a 31/12/2008 nas contas



correntes 5.180-2; 12.156-8; 12.669-1 e 18.981-2, todas da agência 0333-6;

b) cópia dos documentos de débito relativos a TED, DOC, “pagamentos diversos autorizados”, “aviso de débito”, “débito autorizado”, efetuados nas contas correntes citadas acima, no período de 1/1/2008 a 31/12/2008, que permitam identificar o beneficiário das transferências;

c) extratos bancários do período de 1/1/2008 a 31/12/2008 referentes à aplicação financeira dos recursos mencionados.

Secex/AM, 23/10/2015.

*(assinado eletronicamente)*

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0